



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

REJEITADO em 1ª fase:
Sessão do dia 09/12/14 1

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 082/2014, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2014.

REJEITADO em 2ª fase

Sessão do dia 10/12/14

1º Secretário

Altera o artigo 119 e acrescenta inciso I ao artigo nº. 235 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009, que "Institui o Código Tributário do Município", e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 119 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – Sem prejuízo da alíquota progressiva prevista no Plano Diretor e legislação urbana correlata, o imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – 2 % (dois por cento) sobre o valor venal do terreno;

II – 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel edificado;

III – 0,50% (meio por cento) quanto aos imóveis edificados de uso exclusivamente residencial.

IV – 1% (um por cento) para gleba.

Parágrafo Único – Os imóveis localizados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e meio-fio, edificados ou não, que não dispuserem de passeio, muro, baldrame ou gradil, terão suas alíquotas majoradas em 20% (vinte por cento). “

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso I ao Parágrafo Único do Artigo 235 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009:

Art. 235.

Parágrafo Único.....

I – Considera-se área utilizada, toda área construída e utilizada pelo contribuinte, estacionamentos, depósito a céu aberto de carga e descarga e circulação comum. Os casos omissos serão verificados por analogia.

Art. 3º - A Tabela I para cálculo das taxas de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares passa a vigorar com a redação dada por esta Lei:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 082/2014, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2014.**

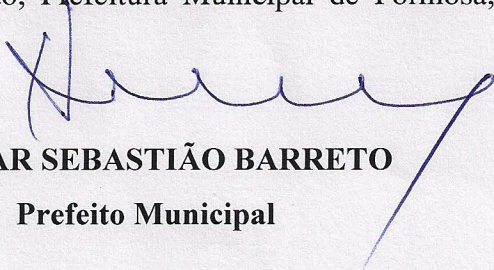
TABELA I

**LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE
SERVIÇOS**

TIPO DE ESTABELECIMENTO	ÁREA EM M²	VALOR EM REAIS	AREA MAXIMA A SER COBRADA
INDUSTRIAL	Até 1000m²	Valor mínimo de R\$ 700,00 mais R\$ 1,0 por m² excedente	10.000 m²
COMERCIAL	Até 100m²	Valor mínimo de R\$ 100,00 mais R\$ 1,00 por m² excedente	5.000 m²
PRESTACIONAL	Até 100m²	Valor mínimo de R\$ 100,00 mais R\$ 1,00 por m² excedente	5.000 m²
INST. FINANCEIRA	Até 50m²	Valor mínimo de R\$ 4.500,00 mais R\$ 15,00 por m² excedente	_____
ÁREA RURAL (considerar área construída e utilizada), terá os mesmos benefícios os Distritos do Bezerra, Santa Rosa e JK	Até 50m²	Valor mínimo de R\$ 100,00 mais R\$ 0,30 por m² excedente	_____

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, em de 2014.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 082/2014, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2014.**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

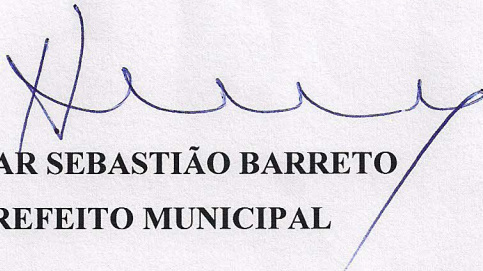
Pelo presente, tenho a honra de enviar V. Ex^a para apreciação desse Égregio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar, no qual se propõe a alteração no Código Tributário.

Considerando a necessidade de alteração de algumas das disposições do mencionado Código, destacando-se em especial o artigo 119, no qual propõe alteração do valor das alíquotas do IPTU, a fim de que o imposto a ser cobrado no exercício de 2015 não seja majorado minimamente com o orçamento local.

Sabido é que a cobrança dos tributos imobiliários do Município desde longa data, era feita com base de cálculo diferenciados, abaixo do que deveria ser cobrado conforme o desenvolvimento econômico da cidade.

Essa medida, no entanto, impõe o reajuste das alíquotas do IPTU na forma proposta, diferentemente das vigentes no Código Tributário, para que os impostos em referência não atinjam valores incompatíveis com a capacidade contributiva dos munícipes.

Nesse sentido, certos da conveniência e oportunidade do pleito, rogamos a essa Egrégia Casa Legislativa que acolha esta proposição destinada ao aperfeiçoamento do processo de arrecadação das receitas originárias deste Ente da Federação.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL